

**GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E JUSTIÇA SOCIAL: O CASO SYRI
E OS RISCOS DA AUTOMAÇÃO ESTATAL NO BRASIL**
ALGORITHMIC GOVERNANCE AND SOCIAL JUSTICE: THE SYRIAN
CASE AND THE RISKS OF STATE AUTOMATION IN BRAZIL

Vitória Santana Frizon¹
Caroline Timóteo de Oliveira Caetano²

RESUMO

O artigo analisa o uso da inteligência artificial (IA) e da automação de decisões pelo Poder Público, a partir do caso SyRI (System Risk Indication), julgado pelo Tribunal de Haia em 2020, e suas possíveis repercussões no contexto brasileiro. A pesquisa demonstra que, embora a IA traga benefícios à administração e ao Judiciário — como celeridade e eficiência —, também acarreta riscos de opacidade, discriminação algorítmica e violação de direitos fundamentais. Ao comparar o SyRI com experiências brasileiras, especialmente no cruzamento automatizado de dados sociais e na gestão de programas assistenciais, evidencia-se a tendência de criação de um “Estado de suspeição algorítmica”, que ameaça a dignidade e a igualdade material. O trabalho conclui pela necessidade de transparência, controle democrático e regulação jurídica do uso da IA estatal, propondo diretrizes preventivas para evitar uma “síndrome de SyRI” no Brasil.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. SyRI. Políticas Públicas. Direitos Fundamentais. Governança Algorítmica.

ABSTRACT

¹ Advogada. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: vitoriasfrizon@gmail.com

² Advogada. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós Graduada em processo civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: carolcaetano22@gmail.com

This article analyzes the use of artificial intelligence (AI) and decision-making automation by public authorities, based on the SyRI (System Risk Indication) case, decided by the Hague Tribunal in 2020, and its potential repercussions in the Brazilian context. The research demonstrates that, although AI brings benefits to the administration and the judiciary—such as speed and efficiency—it also carries risks of opacity, algorithmic discrimination, and violations of fundamental rights. Comparing SyRI with Brazilian experiences, especially in the automated cross-referencing of social data and the management of welfare programs, highlights the tendency to create a "state of algorithmic suspicion," which threatens dignity and material equality. The paper concludes that transparency, democratic oversight, and legal regulation of the use of state AI are necessary, proposing preventive guidelines to avoid a "SyRI syndrome" in Brazil.

Key-words: Artificial Intelligence. SyRI. Public Policies. Fundamental Rights. Algorithmic Governance.

1. INTRODUÇÃO

A expansão da inteligência artificial (IA) no setor público e, em especial, no Poder Judiciário, vem transformando profundamente a forma de gestão e decisão administrativa. A crescente digitalização de processos e a automação de atividades antes executadas por pessoas representam avanços significativos na busca por eficiência, economicidade e celeridade processual. Contudo, tais transformações tecnológicas suscitam novos desafios éticos e jurídicos, sobretudo quando aplicadas a políticas públicas automatizadas que impactam direitos fundamentais e o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o caso SyRI (System Risk Indication), desenvolvido pelo governo holandês para detectar fraudes em benefícios sociais, tornou-se um marco paradigmático internacional ao evidenciar os riscos da automação estatal sem transparência. Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Haia em 2020, o sistema revelou como o uso de algoritmos opacos e discricionários pode gerar discriminação algorítmica, violação da privacidade e exclusão social, especialmente de grupos vulneráveis.

No Brasil, observa-se tendência semelhante de centralização e cruzamento automatizado de dados em programas de assistência social — como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Auxílio Emergencial —, implementados com

base em promessas de eficiência, mas ainda carentes de mecanismos de controle democrático e transparência algorítmica.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar o caso SyRI e suas implicações para o contexto brasileiro, identificando semelhanças estruturais entre o modelo holandês e as práticas de automação de políticas públicas no Brasil. Busca-se demonstrar que a adoção de sistemas de IA pelo Estado, sem a devida supervisão jurídica, responsabilidade e governança algorítmica, pode conduzir à violação de direitos fundamentais, à normalização da vigilância estatal e ao agravamento das desigualdades sociais.

Metodologicamente, adota-se um método dedutivo e comparativo, com base em análise bibliográfica e jurisprudencial, partindo do caso SyRI como paradigma para a reflexão sobre a compatibilidade entre eficiência algorítmica e justiça social. Ao final, propõem-se medidas estruturais e normativas para prevenir a repetição de um “erro SyRI” no Brasil, promovendo o equilíbrio entre inovação tecnológica e garantias constitucionais no âmbito das políticas públicas automatizadas.

2. O PANO DE FUNDO TECNOLÓGICO E JURÍDICO DA AUTOMAÇÃO ESTATAL

A digitalização do processo judicial — marcada pela transição do meio físico para o eletrônico — e a execução e o registro de diversos atos processuais por via digital, como audiências, sentenças e sessões de julgamento, resultaram na geração de um grande volume de dados. Esse cenário se mostra especialmente propício à aplicação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário.

Diversas definições buscam delimitar o conceito de inteligência artificial. De acordo com Kaplan e Haenlein, a inteligência artificial corresponde à “capacidade de um sistema de interpretar corretamente dados externos, aprender com esses dados e utilizar o aprendizado para alcançar objetivos e realizar tarefas específicas por meio de adaptação flexível (2019).”

Entre as formas mais difundidas de inteligência artificial destaca-se o aprendizado de máquina (*machine learning*), caracterizado pela utilização de algoritmos capazes de “aprender por si mesmos” e desenvolver construções de raciocínio autônomas. Os algoritmos, entendidos como uma sequência lógica de instruções que orientam a execução de tarefas por um computador, podem ser classificados em programados e não programados (DEMO, 2024).

Os programados executam estritamente as instruções definidas por seus criadores, enquanto os não programados surgiram na década de 1950, quando Alan Turing, em seu artigo *Computing Machinery and Intelligence*, propôs que, em vez de se programar todas as operações a serem realizadas por um sistema, seria mais eficaz simular o funcionamento do cérebro de uma criança, dotado de capacidade aleatória e progressiva de aprendizado. Essa concepção deu origem à técnica dos chamados aprendizes (*learners*), que posteriormente se consolidou como base do método de aprendizado de máquina (DEMO, 2024).

No contexto do Poder Judiciário, a automação consiste na delegação de tarefas repetitivas a sistemas computacionais baseados em algoritmos complexos, reduzindo o tempo de execução e a necessidade de intervenção humana. Esses sistemas podem realizar atividades como designação de audiências, atos ordinatórios e intimações. No campo da inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional, destaca-se sua utilidade nos casos simples, em que há previsibilidade normativa e precedentes consolidados, possibilitando soluções com boa acurácia mediante técnicas como o processamento de linguagem natural.

Contudo, os casos complexos ainda exigem a atuação humana, dada a necessidade de interpretação jurídica sensível e o enfrentamento de normas dotadas de vagueza ou ambiguidade, o que inviabiliza a automação plena das decisões judiciais (DEMO, 2024).

O desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial aplicados ao Direito não deve ser restrito às ciências da computação, pois envolve também questões de Filosofia e Hermenêutica Jurídica. A construção de algoritmos jurídicos requer fundamentos teóricos sólidos, sob pena de que engenheiros de computação imponham suas próprias interpretações normativas. Por isso, é essencial a participação direta dos operadores do Direito na criação desses sistemas, conciliando técnica e interpretação jurídica (MEDINA; MARTINS, 2020).

Além disso, a programação de decisões automatizadas deve reproduzir o raciocínio lógico do julgador humano — recebendo dados, processando-os e emitindo soluções —, o que demanda formação interdisciplinar de juristas capazes de dialogar com a linguagem computacional. Também se impõe a necessidade de controle e fiscalização judicial sobre os algoritmos, a fim de garantir a legitimidade e a segurança das decisões geradas por sistemas de IA.

O diálogo entre o Direito e a Computação pode ser mutuamente benéfico: enquanto a IA contribui com maior capacidade analítica e coerência para a ciência jurídica, o Direito oferece o rigor teórico e normativo indispensável à construção de sistemas decisórios confiáveis (MEDINA; MARTINS, 2020).

3. BENEFÍCIOS E RISCOS

A inteligência artificial (IA) configura-se como uma tecnologia de caráter estratégico, capaz de gerar amplos benefícios para os cidadãos, as empresas e a sociedade em geral, desde que seu desenvolvimento e aplicação sejam orientados por princípios de centralidade no ser humano, ética, sustentabilidade e respeito aos direitos e valores fundamentais. No campo jurídico, a utilização de sistemas de IA apresenta vantagens significativas, especialmente pela automação de tarefas repetitivas, o que resulta em maior eficiência, rapidez e precisão na execução das atividades (SANCTIS, 2020).

As potencialidades da automação no processo judicial eletrônico manifestam-se em diversas atividades ainda essenciais às rotinas cartorárias. Tais sistemas podem ser programados para realizar automaticamente intimações eletrônicas à parte contrária em casos de interposição de recurso, bem como efetuar a contagem de prazos processuais de forma autônoma, inclusive com a emissão de certidões automáticas que informem o decurso do prazo sem manifestação (DEMO, 2024).

Nesse sentido, Campelo (2021) destaca as vantagens proporcionadas pelo sistema de automatização de penhoras on-line POTI, que substituiu o procedimento manual anteriormente executado pelos servidores — responsáveis por acessar o BacenJud/Sisbajud, inserir os dados da busca e efetuar o bloqueio de contas bancárias. Com o POTI, todo o processo passou a ser totalmente automatizado, permitindo uma execução substancialmente mais célere: enquanto um servidor realiza, em média, até 300 ordens de bloqueio por mês, o sistema conclui a mesma tarefa em aproximadamente 35 segundos. A 6ª Vara da Execução Fiscal e Tributária da Comarca de Natal (RN), pioneira na adoção do sistema, relatou que, após sua implementação, não havia mais ordens de bloqueio pendentes — resultado inédito na história da unidade.

Entretanto, a adoção de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial não está isenta de riscos e limitações. Conforme destaca Sanctis (2024), com base em Luiz Fux, a utilização da IA nas decisões judiciais pode comprometer a observância do devido processo legal e da isonomia, em virtude de possíveis vieses algorítmicos, além de suscitar preocupações relativas à privacidade e ao uso de dados pessoais no treinamento dos sistemas. Ademais, como a IA baseia suas análises em decisões pretéritas para indicar probabilidades de solução, há o risco de que a resposta sugerida seja inadequada ao caso concreto. Por isso, mantém-se essencial a atuação crítica e insubstituível do magistrado, a quem incumbe definir

o alcance de novas normas, reconhecer situações atípicas e avaliar a obsolescência de soluções automatizadas, garantindo que estejam em conformidade com a realidade social e com a jurisprudência atualizada dos tribunais.

Nessa mesma linha, Guerreiro (2021) adverte que, nos algoritmos não programados — característicos do *machine learning* —, deficiências nas bases de dados, como informações incompletas ou impregnadas de vieses cognitivos, podem ser incorporadas ao funcionamento do sistema, resultando em decisões discriminatórias ou excludentes. Assim, a qualidade e a integridade dos dados são fundamentais para reduzir ou eliminar tais distorções.

Além disso, quanto maior a complexidade dos algoritmos, mais difícil se torna compreender e explicar as decisões produzidas pela IA. Nunes e Marques (2018) destacam que essa falta de transparência — denominada “opacidade algorítmica” — torna o funcionamento desses sistemas inacessível ao público e aos operadores do Direito, limitando a compreensão a especialistas técnicos. Consequentemente, mesmo decisões equivocadas podem tornar-se imunes à contestação, comprometendo as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, embora a inteligência artificial represente um avanço promissor para a modernização e eficiência do Poder Judiciário, sua adoção deve ocorrer com cautela e responsabilidade, assegurando o controle humano das decisões, a transparência dos algoritmos e a preservação dos direitos fundamentais. Somente assim será possível conciliar inovação tecnológica com os valores essenciais da justiça.

4. GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E O ESTADO DE RISCO SOCIAL

O avanço da inteligência artificial e dos sistemas automatizados de decisão pública deu origem ao que Rouvroy e Berns (2013) denominaram “governança algorítmica”, conceito que descreve a forma de exercício do poder por meio da análise automatizada de dados e predição comportamental. Diferentemente da governança jurídica tradicional, baseada em normas e princípios interpretáveis, a governança algorítmica opera de modo pré-emptivo, isto é, busca antecipar e influenciar comportamentos sociais com base em padrões estatísticos extraídos de grandes volumes de dados.

Segundo os autores, esse modelo representa uma mutação silenciosa da racionalidade política, na qual o controle estatal e corporativo passa a ser exercido por meio do código e da estatística, reduzindo a autonomia individual e enfraquecendo o espaço deliberativo do Direito.

No campo jurídico contemporâneo, essa concepção foi aprofundada por Bekkum e Zuiderveen Borgesius (2021), ao analisarem o caso SyRI (System Risk Indication), desenvolvido pelo governo holandês. Os autores identificam no SyRI uma forma de “governança algorítmica de risco social”, em que o Estado utiliza correlações de dados para inferir “comportamentos de risco” sem relação direta com condutas ilícitas individualizadas. Tal modelo desloca o foco da investigação de fatos concretos para probabilidades comportamentais, instaurando um regime de suspeição algorítmica incompatível com as garantias do Estado de Direito.

No contexto brasileiro, observa-se a adoção de práticas semelhantes, especialmente no cruzamento automatizado de dados em programas sociais como o Bolsa Família e o Auxílio Emergencial, em que decisões de bloqueio ou exclusão de benefícios ocorrem sem transparência sobre os critérios técnicos utilizados.

Essa tendência sinaliza o risco de consolidação de uma governança algorítmica estatal, marcada pela opacidade decisória, pela discriminação indireta e pela ausência de controle democrático, reproduzindo o padrão criticado no caso holandês.

5. O CASO SYRI

O julgamento do SyRI (System Risk Indication), proferido pelo Tribunal Distrital de Haia em 2020, consolidou-se como um precedente paradigmático sobre a compatibilidade entre inteligência artificial estatal e direitos fundamentais. O sistema, desenvolvido pelo governo holandês a partir de 2014, tinha por finalidade detectar fraudes em benefícios sociais mediante o cruzamento massivo de dados de múltiplas bases públicas — entre elas, registros fiscais, trabalhistas, de habitação e de seguridade social.

Segundo o estudo de Bekkum e Zuiderveen Borgesius (2021), o SyRI representava um exemplo emblemático do que os autores denominam “governança preditiva de risco social”, modelo em que o Estado utiliza análises algorítmicas de correlação para inferir *comportamentos de risco* a partir de padrões estatísticos, sem relação direta com atos ilícitos individualizados. Essa lógica desloca o foco da investigação de fatos concretos para probabilidades comportamentais, introduzindo uma nova forma de suspeição automatizada, incompatível com as garantias próprias do Estado de Direito.

O Tribunal Distrital de Haia, ao apreciar a demanda proposta por uma coalizão de entidades civis (NJCM, Privacy First, FNV e outros), declarou a inconstitucionalidade do SyRI por violação ao artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que assegura o

direito à vida privada. A Corte destacou três eixos centrais de inconstitucionalidade: (i) opacidade decisória, uma vez que o sistema funcionava como uma “caixa-preta estatal”, sem que cidadãos ou o Parlamento tivessem conhecimento dos algoritmos, variáveis e ponderações utilizadas; (ii) desproporcionalidade, pois o volume e a natureza sensível dos dados tratados excediam o necessário para a finalidade declarada; e (iii) ausência de transparência pública e de controle democrático, visto que as decisões automatizadas escapavam a qualquer tipo de supervisão judicial ou administrativa eficaz.

O tribunal observou ainda que o SyRI afetava de modo desproporcional populações vulneráveis, em especial imigrantes e residentes de bairros economicamente marginalizados, revelando um padrão de discriminação indireta algorítmica. Tais grupos eram mais frequentemente classificados como “de risco” em virtude de fatores territoriais e socioeconômicos, configurando um viés estrutural de exclusão digital e social.

Em sua fundamentação, a decisão destacou a ausência de Avaliação de Impacto em Proteção de Dados e a violação dos princípios da finalidade, da minimização e da proporcionalidade, pilares do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR). O tribunal reconheceu que, embora a prevenção de fraudes seja um objetivo legítimo, a utilização de sistemas automatizados sem justificativa clara, sem supervisão e sem transparência fere o núcleo essencial da proteção da privacidade e da dignidade humana.

Nas palavras de Bekkum e Borgesius (2021), o SyRI simboliza “a transição do Estado social para o Estado de suspeição algorítmica”, no qual o cidadão pobre deixa de ser sujeito de direitos e passa a ser objeto de vigilância estatística. A decisão de Haia, portanto, não apenas limitou o uso do sistema, mas estabeleceu um marco ético-jurídico para o uso de inteligência artificial pelo poder público, reafirmando que a eficiência administrativa não pode se sobrepor às garantias fundamentais.

Conforme destacam Salmoria e Lima (2023), o caso SyRI representou um dos primeiros precedentes internacionais em que um sistema de inteligência artificial foi formalmente proibido pelo Poder Judiciário em razão da violação de direitos humanos. As autoras ressaltam que o Tribunal Distrital de Haia reconheceu que o sistema holandês infringia o artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, especialmente pelos riscos à privacidade, à transparência e ao devido processo legal, decorrentes da coleta massiva e opaca de dados pessoais.

O estudo de Salmoria e Lima (2023) demonstra que o SyRI processava informações provenientes de mais de dezessete bases de dados governamentais distintas, abrangendo registros fiscais, habitacionais, de saúde e de educação, sem consentimento dos titulares e sem

finalidade específica claramente definida. Tal arquitetura violava os princípios da finalidade e da minimização de dados, previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) — fundamentos posteriormente reafirmados na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira (Lei nº 13.709/2018).

Além disso, o julgamento holandês evidenciou que o sistema possuía um viés estrutural, concentrando sua atuação em bairros mais pobres e com maior número de imigrantes, o que resultou em discriminação indireta e violação do princípio da igualdade material. Esse ponto é especialmente relevante para o contexto brasileiro, em que práticas semelhantes de automação estatal podem reproduzir desigualdades históricas sob a aparência de eficiência administrativa.

6. A REPRODUÇÃO DO RISCO SYRI NO CONTEXTO BRASILEIRO

Embora o Brasil ainda não tenha enfrentado um litígio judicial semelhante ao que levou à invalidação do SyRI, observa-se uma tendência análoga de automação e centralização de dados sociais, sob o discurso da eficiência e do combate a fraudes. O Estado brasileiro tem intensificado o uso de sistemas de cruzamento automatizado de informações — em especial por meio do Cadastro Único (CadÚnico), da plataforma Gov.br e das bases integradas pela Dataprev — para selecionar beneficiários, detectar inconsistências e realizar auditorias em programas de assistência social, como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Auxílio Emergencial.

Tais sistemas, embora revestidos de uma retórica de racionalização administrativa, reproduzem a mesma arquitetura de risco identificada no caso holandês: opacidade, discriminação indireta e ausência de controle democrático.

No Brasil, o cruzamento de dados ocorre entre bases heterogêneas — como Receita Federal, INSS, CNIS, eSocial, sistemas educacionais e de saúde —, frequentemente sem transparência sobre os critérios de correlação e ponderação algorítmica. O cidadão é informado apenas do resultado final — aprovação, bloqueio ou suspensão do benefício —, sem acesso à lógica que sustentou a decisão.

Esse modelo configura o que parte da doutrina nacional em que o poder público transfere ao código a função de decidir, mas mantém em sigilo a arquitetura técnica da decisão. Na prática, isso subverte o princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput,

CF/88) e o direito à informação e à explicação previsto no art. 20 da LGPD, que garante ao titular de dados o direito de conhecer os fundamentos de decisões automatizadas.

Casos recentes exemplificam concretamente esses riscos:

- Durante a execução do Auxílio Emergencial (2020–2021), milhares de cidadãos foram indeferidos automaticamente por inconsistências cadastrais detectadas por algoritmos da Dataprev, sem oportunidade de defesa. O STJ chegou a reconhecer, em decisões pontuais (HABEAS DATA Nº 472 - DF 2020/0344399-8), a necessidade de revisão humana e correção de dados quando o sistema excluía beneficiários de forma arbitrária.
- No Bolsa Família (2023), auditorias automatizadas baseadas em cruzamento entre o CadÚnico e bases fiscais levaram à suspensão em massa de benefícios. A Controladoria-Geral da União reconheceu, em relatórios públicos, que inconsistências temporárias e dados desatualizados haviam causado bloqueios indevidos, sobretudo em famílias monoparentais chefiadas por mulheres.
- Há ainda registros de exclusão digital indireta, quando o acesso a programas sociais passa a depender do cadastro e autenticação no Gov.br, o que marginaliza cidadãos sem conectividade ou letramento digital, ampliando desigualdades já existentes.

Essas práticas demonstram que o Brasil está à beira de consolidar um modelo de governança algorítmica de risco social, semelhante ao do SyRI, em que o pobre e o informal tornam-se suspeitos estatísticos. O uso de inteligência artificial e big data, sem auditoria pública e sem salvaguardas jurídicas, inverte a lógica do Estado social: o cidadão deixa de ser protegido e passa a ser vigiado.

Como advertiu Borgesius (2018), o perigo maior não é apenas o erro individual, mas a normalização do controle automatizado sobre populações vulneráveis, sob o pretexto de eficiência. O que se observa, portanto, é a emergência de um Estado digital assimétrico, que adota tecnologias sofisticadas de exclusão sem mecanismos equivalentes de transparência e prestação de contas.

À luz da Constituição brasileira, esse cenário afronta diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade substancial (art. 5º, caput) e da eficiência com finalidade social (art. 37, caput). A LGPD (Lei 13.709/2018), embora represente avanço normativo, ainda não se consolidou como instrumento efetivo de proteção contra abusos algorítmicos no setor público, especialmente diante da limitação da ANPD para fiscalizar o uso de IA em políticas estatais.

Assim, o caso SyRI oferece uma advertência clara ao Brasil: a automação sem responsabilidade é incompatível com o Estado Democrático de Direito. A promessa de eficiência não pode justificar o retrocesso em direitos fundamentais, sob pena de o país instaurar, inadvertidamente, uma forma de “assistencialismo de suspeição” — um estado de bem-estar social que, em vez de proteger, vigia e pune os vulneráveis por meio de estatísticas.

7. CAMINHOS E SOLUÇÕES: PREVENÇÃO DO “ERRO SYRI” NO BRASIL

A experiência holandesa oferece lições valiosas para que o Brasil evite o que pode ser denominado de “síndrome de SyRI” — a reprodução, em escala nacional, de um modelo de vigilância automatizada que privilegia a eficiência em detrimento das garantias fundamentais. O desafio consiste em conciliar a modernização administrativa com a preservação da dignidade, da privacidade e da igualdade, sobretudo de populações vulneráveis.

Para tanto, são necessárias reformas estruturais em torno de cinco eixos centrais: transparência, avaliação, supervisão, ética e educação.

Em primeiro lugar, impõe-se a adoção de uma transparência algorítmica obrigatória, mediante a publicação dos critérios, indicadores e variáveis utilizados em modelos de detecção de fraude e cruzamento de dados públicos. Essa exigência se fundamenta nos princípios da publicidade e da motivação administrativa (art. 37, caput, CF/88) e no direito à explicação de decisões automatizadas, previsto no art. 20 da LGPD (Lei n. 13.709/2018).

Assim como observa Doneda e Schertel Mendes (2021), a transparência não se limita à divulgação de código-fonte, mas à compreensibilidade social do processo decisório algorítmico.

Iniciativas legislativas como o Projeto de Lei n. 21/2020, que institui o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, já preveem a criação de registros públicos de algoritmos estatais, nos quais a sociedade possa conhecer o propósito, a base de dados e as salvaguardas de cada sistema automatizado.

Em segundo lugar, torna-se indispensável a realização de Avaliações de Impacto Algorítmico (AIA) — equivalentes às *Data Protection Impact Assessments* (DPIAs) do Regulamento Europeu (GDPR, art. 35) — antes da implementação de qualquer sistema automatizado de decisão pública. Essas avaliações devem analisar riscos à privacidade, à não discriminação e à proporcionalidade, além de prever consultas públicas e mecanismos de controle social. Tal prática, inspirada na decisão do Tribunal de Haia

(ECLI:NL:RBDHA:2020:1878), permite antecipar os efeitos discriminatórios e reforça a accountability administrativa.

O terceiro eixo diz respeito ao fortalecimento da supervisão independente e ao controle judicial efetivo. É urgente conferir à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) competência expressa para auditar algoritmos estatais e exigir relatórios periódicos sobre suas operações. Paralelamente, deve-se garantir instrumentos processuais céleres de revisão judicial de decisões automatizadas, assegurando ao cidadão o direito à explicação e à retificação, nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º da LGPD. Como já reconheceu o STJ *habeas data* Nº 472 (2020), a ausência de revisão humana viola o devido processo e o princípio da razoabilidade.

Um quarto aspecto essencial é o desenho ético e inclusivo da inteligência artificial pública. Os algoritmos utilizados pelo Estado devem ser desenvolvidos segundo princípios de justiça algorítmica, conforme defende Zuiderveen Borgesius (2018), evitando vieses que impactem grupos vulneráveis — como mulheres, imigrantes, pessoas negras ou cidadãos de baixa renda.

A construção de modelos justos exige bases de dados anonimizadas, auditáveis e representativas, além de procedimentos de mitigação de vieses. Nesse sentido, os estudos de Rouvroy e Berns (2013) alertam que a governança algorítmica deve ser orientada por fins emancipatórios, e não apenas por métricas de eficiência.

Por fim, é preciso consolidar uma cultura de dados públicos responsável, baseada na educação digital e jurídica de servidores, magistrados e operadores do Direito. A compreensão crítica do impacto social da automação estatal é condição para a proteção efetiva dos direitos fundamentais na era dos algoritmos.

Em síntese, evitar uma “síndrome de SyRI” no Brasil implica reconhecer que a eficiência administrativa não pode se sobrepor à legalidade constitucional. A inteligência artificial no setor público deve ser instrumento de inclusão e transparência, jamais de exclusão ou suspeição. Apenas por meio de uma governança algorítmica democrática, nos termos propostos por Rouvroy e Berns (2013), é possível harmonizar inovação tecnológica com o Estado de Direito.

8. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a inteligência artificial, embora configure instrumento de modernização e eficiência para o Poder Público, traz consigo riscos expressivos à proteção de direitos fundamentais quando aplicada sem transparência, controle e fundamentação jurídica adequada. O caso SyRI, julgado pelo Tribunal de Haia, demonstrou de forma exemplar como a automação estatal pode transformar o cidadão em objeto de suspeição, substituindo a racionalidade democrática pela lógica estatística de risco.

No contexto brasileiro, observa-se a reprodução gradual dessa arquitetura de governança algorítmica, especialmente na gestão de programas sociais baseados em cruzamento automatizado de dados. Tais práticas, se não forem acompanhadas por mecanismos de accountability, supervisão judicial e auditoria pública dos algoritmos, tendem a consolidar um modelo de assistencialismo de vigilância, no qual a busca pela eficiência administrativa se sobrepõe à dignidade e à igualdade substancial dos cidadãos.

Assim, conclui-se que o desafio contemporâneo do Estado brasileiro não está em rejeitar a tecnologia, mas em integrá-la ao ordenamento jurídico de forma ética, transparente e socialmente justa. É imperativo que o país institucionalize salvaguardas constitucionais no uso da inteligência artificial — como a transparência algorítmica, a avaliação de impacto em proteção de dados, o controle jurisdicional efetivo e a formação interdisciplinar de servidores públicos — a fim de garantir que o avanço tecnológico se converta em instrumento de inclusão social, e não em ferramenta de exclusão automatizada.

Somente por meio desse equilíbrio será possível realizar a promessa de um governo digital democrático, no qual a inteligência artificial sirva à justiça social e à efetividade dos direitos humanos, preservando a essência do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BEKKUM, Marvin van; ZUIDERVEEN BORGESIU, Frederik. *Digital welfare fraud detection and the Dutch SyRI judgment*. *European Journal of Social Security*, v. 23, n. 4, p. 323–340, 2021.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Controladoria-Geral da União (CGU). Relatório de Auditoria – Programa Bolsa Família 2023*. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/relatorios>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. *Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev). Relatórios técnicos e notas informativas 2020–2023*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.dataprev.gov.br/noticias>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Portaria n. 810, de 27 de dezembro de 2022. Dispõe sobre os procedimentos de gestão, operacionalização e uso dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-810-de-27-de-dezembro-de-2022-456684876>. Acesso em: 4 out. 2025.

CAMPELO, Raffael Gomes. *A contribuição da tecnologia no melhoramento do acesso à justiça*. *Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte*, Natal, v. 1, n. 1, p. 127, dez. 2021.

DEMO, Roberto Luis Luchi. *Inteligência artificial no Poder Judiciário: benefícios, riscos e governança*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 49, n. 354, p. 395–426, ago. 2024. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89a23900000199bc1245662698fc69&docguid=I8d257f004a3d11ef9c79c77145160090&hitguid=I8d257f004a3d11ef9c79c77145160090&spos=1&epos=1&td=418&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2024.9775-n8>. Acesso em: 6 out. 2025.

GUERREIRO, Mario Augusto Figueiredo de Lacerda. *Inovações na adoção da inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro*. In: BARBOSA, Mafalda Miranda et al. *Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 514.

HABEAS DATA Nº 472 - DF (2020/0344399-8). Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2067984&num_registro=202003443998&data=20210803&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 6 out. 2025.

HOLANDA. HAGUE DISTRICT COURT. Tribunal Distrital de Haia. Número do processo C-09-550982-HA ZA 18-388. Sentença foi proferida pelo Sr. MC Ritsema van Eck-van Drempt, Sr. JS Honée e Sr. HJ van Harten e pronunciada em audiência pública em 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/#!/details?id=ECLI:NL:RBDHA:2020:1878>. Acesso em: 05 out. 2025

KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. *Siri, Siri, in my hand: who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implication of artificial intelligence*. *Business Horizons*, v. 62, n. 1, p. 15–25, jan./fev. 2019. Tradução livre: “system’s ability to interpret external data correctly, to learn from such data, and to use those learnings to achieve specific goals and tasks through flexible adaptation.”

MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. *A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais?* *Revista dos Tribunais*, [s. l.], v. 1020, 2020. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89a23900000199bc1245662698fc69&docguid=I46bd6e70dd8511eaeca962752a3036b&hitguid=I46bd6e70dd8511eaeca962752a3036b&spos=3&epos=3&td=418&context=13&crumb->

[action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#](#). Acesso em: 5 out. 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. *Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 285, p. 431–443, nov. 2018.

ROUVROY, Antoinette; BERNIS, Thomas. *Algorithmic governmentality and prospects of emancipation: disparateness as a condition of individuation through relationships?* In: ROUVROY, Antoinette (ed.). *Réactivation du concept de pouvoir chez Michel Foucault*. Bruxelles: Presses Universitaires de Namur, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/27829161/Algorithmic_governmentality_and_prospects_of_emancipation_Disparateness_as_a_precondition_for_individuation_through_relationships_Antoinette_Rouvroy_and_Thomas_Bernis_Translated_from_French_by_Elizabeth_Libbrecht. Acesso em: 5 out. 2025.

ROUVROY, Antoinette; BERNIS, Thomas. *Gouvernementalité algorithmique et perspectives d'émancipation: le disparate comme condition d'individuation par la relation?* *Réseaux*, v. 177, n. 1, p. 163–196, 2013.

SANCTIS, Fausto Martins de. *Inteligência artificial e direito*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 108–111.

SALMORIA, Camila Henning; LIMA, Larissa Pinho de Alencar. **SyRI: um marco na proteção dos direitos humanos na era da inteligência artificial**. *Revista Eletrônica Direito & TI*, Porto Alegre, v. 1, n. 17, p. 32–45, set./dez. 2023. Disponível em: <https://algorithmwatch.org/en/syri-netherlands-algorithm/>. Acesso em: 8 out. 2025.

ZUIDERVEEN BORGESIU, Frederik. *Discrimination, artificial intelligence, and algorithmic decision-making*. Strasbourg: Council of Europe, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/discrimination-artificial-intelligence-and-algorithmic-decision-making/1680925d73>. Acesso em: 4 out. 2025.